

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.1

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo quanto ao julgamento da habilitação datada de 06 de dezembro de 2021 e apresentada em 06 de Dezembro de 2021 relativo ao Processo Licitatório nº 2021.10.27.1, realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no Município de Granjeiro/CE, nos termos do Convenio nº 038/CIDADES/2021, firmado com o Governo do Ceará através da Secretaria das Cidades, conforme especificações constantes no Instrumento Convocatório, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, impetrado pelo licitante **T.S.O. ENGENHARIA LTDA**, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Do ato administrativo de recurso quanto ao julgamento da habilitação ou inabilitação do licitante, correrá no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Haja vista a publicação do julgamento da fase de habilitação no dia 30/11/2021, o prazo limite para apresentação finda-se e 07/12/2021.

DOS FATOS

Em síntese a recorrente, impetrou recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de licitação que a inabilitou, por descumprir o item 3.2.15 do edital convocatório (a empresa possui capital social inferior a 10% do valor estimado da contratação).

DA ANÁLISE DO RECURSOS

A recorrente alega, que a Comissão de Licitações se valeu de rigorismo, quanto a interpretação do enunciado do § 3º, inciso III, Art. 31 da Lei Federal 8.666/93. Que o correto seria a

O quesito a ser analisado, diz respeito a qualificação econômica financeira, em especial a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, vejamos o que preceitua o dispositivo legal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifei).

O recorrente ainda alega ainda, que a melhor interpretação a ser tomada é no sentido de que "valor estimado da contratação" significa aquele valor firmado, ao final do procedimento licitatório, entre a administração e o licitante vencedor do certame.

O legislador ao definir a Lei Federal nº 8.666/93, buscou definir quais são os limites que o administrador tem para estabelecer a linha separadora entre as exigências aptas e inaptas. Esses limites foram definidos e estão estabelecidos entre os artigos 27 e 32 da Lei de Licitações.

Este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa. Deve ser verificado, exclusivamente, se a proponente detém condições de execução do contrato.

O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que

ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

Convém debruçar sobre o parâmetro de composição da regra. O dispositivo legal regula a exigência habilitatória em até 10% do valor estimado da contratação. Não há qualquer dúvida quanto ao motivo que levou o legislador a utilizar o valor estimado da contratação em detrimento do valor real da contratação. O legislador adotou o valor estimado porque não seria possível, quando da elaboração da Lei nº 8.666/93, saber o valor real da contratação já na fase de habilitação.

Se fosse o caso, do processo licitatório ter sido realizado na modalidade Pregão, seria correto que na exigência do referido dispositivo, fosse considerado o valor da proposta vencedora, uma vez que, há a inversão das fases, onde preliminarmente é apurado o valor para somente após ser verificado os documentos de habilitação.

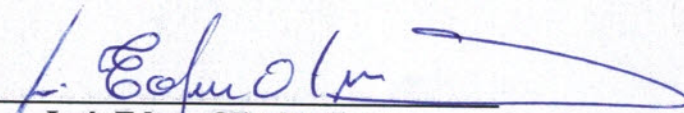
Assim as razões suscitadas pela recorrente, não merece prosperar.

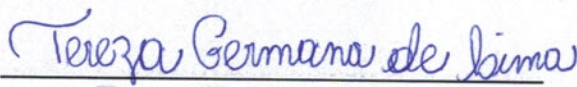
DA DECISÃO

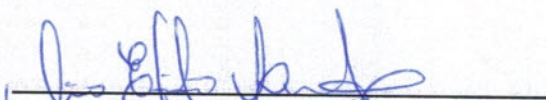
Por todo exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** o presente recurso para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** e manter a **INABILITADA** a empresa **T.S.O. ENGENHARIA LTDA.**

Remete-se os autos para ciência da autoridade superior para que o mesmo se manifeste.

Granjeiro – Ceará, 08 de dezembro de 2021.


Luís Edson Oliveira Sousa
PRESIDENTE DA CPL


Tereza Germana de Lima
MEMBRO DA CPL


Cicero Edinaldo Leandro
MEMBRO DA CPL